



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000017453**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006774-34.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO HENRIQUE LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1006774-34.2024.8.26.0084**

Comarca: 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas

Juíza: Renata Vaitkevicius Santandrea Vitagliano

Apelante: Paulo Henrique Lemes

Apelados: Banco Bradesco S.A. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

**Voto nº 5309**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO "FALSO VENDA ONLINE". TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELA PARTE AUTORA VIA "PIX" A CONTA DE TERCEIRO.

I. CASO EM EXAME: Autor sofreu o golpe da falsa venda online e pleiteia indenização material e moral das requeridas, instituições financeiras que mantinha a conta da parte autora, e outra, que mantinha a conta dos fraudadores. Sentença de improcedência, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima e ausência de falha na prestação dos serviços dos réus. Inconformismo do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade das instituições réus pela fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausência de falha na prestação de serviços pelas instituições réus. 2. A parte autora incidiu em culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso. 3. Parte autora que realizou pessoalmente a transferência, deixando de se certificar quanto à idoneidade de seu interlocutor e da proposta de venda. 4. Fragilização da segurança bancária pelo consumidor, que realizou diretamente as operações, sem adequada verificação. 5. Golpe praticado via rede social que não resultou de acesso aos dados bancários da parte autora. 6. Eventual atipicidade que não afasta a culpa exclusiva do consumidor, que realizou diretamente as operações. 7. Cumprimento regular da ordem de pagamento, sem indícios prévios de fraude aptos a justificar bloqueio preventivo (art. 39-B da Resolução 147/2021 do BACEN). 8. Dever de indenização não configurado. Rompimento do nexo causal. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os réus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizada, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 9. Manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação indenizatória, na qual a parte autora pretendia a repetição do indébito e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que houve culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, e ausência de falha na prestação de serviços dos réus, afastando a responsabilidade das instituições apeladas.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 511/520). Sustenta que a fraude bancária praticada por terceiro não pode ser considerada um evento imprevisível ou inevitável (fortuito externo), mas sim um fortuito interno, inerente à atividade econômica explorada pelos Apelados. Aduz que havendo fundada suspeita de fraude, incide sobre o participante do PIX o dever de rejeitar o pagamento (art. 38, II e art. 39, I, Resolução BACEN nº 1/2020). Sustenta que o apelado Banco Bradesco falhou na prestação dos seus serviços ao permitir o cadastro de terceiro estelionatário, ferramenta utilizada para a prática do crime. Pugna pela integral reforma da sentença, nos termos em que pleiteado em exordial.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 206) e respondido (fls. 524/541 e 542/545).

**É o relatório.**

O recurso interposto pelo autor não comporta guarida, não havendo que se falar, como bem decidiu o Juízo *a quo*, em falha na prestação de serviços pelos réus.

Vejamos.

Extrai-se, dos autos, ser incontroverso que o requerente, após negociar a compra de suposto veículo automotor, realizou, em 26/09/2022, uma transferência de sua conta bancária junto ao réu Mercado Pago, no valor de R\$9.000,00, em favor de Marcos Paulo Batista, titular de conta administrada pelo réu Banco Bradesco (fls. 63 e 374/375), vindo a descobrir, posteriormente, ter sido vítima de um golpe (fls. 29/32).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe definir, pois, se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade das instituições rés pela fraude reportada.

Na espécie, percebe-se, como bem destacou o Juízo *a quo*, que o autor, de fato, incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo agido com a diligência dele razoavelmente esperada, para evitar a concretização da fraude em exame.

Deveras, conforme revelam os elementos de prova juntados, os fatos em comento ocorreram em setembro de 2022, ou seja, em época em que os alertas quanto a tais práticas já eram amplamente difundidos em meio social.

Tratando-se de transação efetuada diretamente pela parte autora, de seu próprio dispositivo habilitado e mediante senha pessoal e intransferível, evidente que não cabia às instituições financeiras impedir sua realização.

Não há, ademais, qualquer indicativo de que os criminosos detinham dados sigilosos da parte autora, não tendo ela, em suas manifestações, sequer mencionado a ocorrência de fatos similares.

Nem mesmo eventual atipicidade da transação favorece o autor, pois nada há nos autos a indicar que, se alertado, ele teria suspenso a movimentação, mesmo porque acreditava estar em contato com vendedor e havia confirmado a transferência, inclusive via PIX, para os fraudadores, as quais, sabidamente, possuem fase específica de confirmação do destinatário.

E, nesse passo, não se vislumbra qualquer falha na atividade desempenhada pelas instituições rés que possa ser considerada, na hipótese em comento, como causa direta ou imediata do evento.

Ora, o autor não adotou a diligência mínima esperada do homem médio, pois efetuou transferência de alto numerário próprio para pessoa que desconhecia, sem cercar-se das cautelas necessárias para averiguar a legitimidade do negócio que estava tentando realizar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não se verifica que a transferência tenha decorrido de falha do sistema de segurança dos apelados, a ensejar o reconhecimento do fortuito interno.

Com relação à instituição onde o autor mantinha conta, ele realizou a operação, sem qualquer contestação, de forma que, neste contexto, não havia razão alguma para que o apelado a bloqueasse preventivamente.

Já a instituição destinatária dos valores também em nada contribuiu para o golpe, pois apenas recebeu os valores recebidos e nada indicava serem provenientes de fraude para que houvesse o bloqueio preventivo deles.

Ainda, a abertura da conta pelos fraudadores não foi a causa adequada dos danos experimentados pela parte autora, fruto da sua conduta negligente, tanto que, regular ou não a abertura das contas, a fraude teria se consumado, pois a parte autora teria realizado as transferências de qualquer forma.

Houve, na realidade, culpa exclusiva da parte autora, a qual afasta o nexo de causalidade entre os danos, a falta de bloqueio dos valores e a simples abertura de conta pelo fraudador.

A atuação das instituições financeiras restringiu-se ao cumprimento da ordem de pagamento emitida deliberadamente pelo autor, em estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis ao sistema PIX, bem como ao recebimento de valores, procedimento igualmente lícito.

Não há, ainda, qualquer elemento indicativo de participação ou ingerência dos apelados na prática fraudulenta narrada, tampouco qualquer indício prévio de irregularidade apto a justificar a aplicação do bloqueio preventivo, nos termos do artigo 39-B da Resolução 147/2021 do Banco Central do Brasil (que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB n. 1/2020).

Ademais, ainda que o autor tenha contatado sua instituição bancária (Mercado Pago) na mesma data dos fatos, verifica-se que o tempo fora inábil para recuperação integral da quantia pelas instituições financeiras, com

restituição de R\$ 52,09, eis que a diferença do valor já havia sido sacada (fls. 5, 63 e 446). Tal agilidade, aliás, é comum em fraudes desta natureza.

No mais, não é razoável se exigir que os apelados tivessem ciência do conteúdo das negociações entre a parte autora e os terceiros. Tampouco era exigível que o apelado Banco Bradesco suspeitasse ou investigasse seus correntistas quando da abertura das contas, mormente porque nada há nos autos a indicar que havia indícios de que ela se destinaria a fraudes.

Nesse diapasão, não pode a parte autora responsabilizar a ré pela fraude de que foi vítima, já que competia a ela verificar, desde o início, a identidade de seu interlocutor, para certificar-se ser ele representante do credor.

Está claro, na hipótese vertente, que a parte autora autor, embora ludibriada, voluntariamente realizou a operação financeira contestada, a beneficiar pessoa que não pretendia, sem adotar a cautela esperada e sem que, para tanto, tenham concorrido os apelados.

Assim, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade da ré pelo lamentável episódio, incidindo, na hipótese, a regra de seu art. 14, § 3º, inciso II, a qual isenta o fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça, em recursos envolvendo casos análogos, afastou a responsabilidade das instituições financeiras:

*AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - ARREMATÇÃO DE VEÍCULO - GOLPE DO LEILÃO FALSO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - DANOS MATERIAIS. I - Sentença procedência, com relação ao banco réu - Apelo do banco réu. II - Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente da ré Victória, mantida junto ao banco réu, em razão da aquisição de veículo automotor por meio de leilão falso - Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pelo banco réu - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso - Embora o risco da atividade desenvolvida pelo banco seja objetivo, na*

*espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do banco réu com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário - Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação comercial - Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado - Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC - Precedentes - Sentença parcialmente reformada - Ação improcedente, com relação ao banco réu - Ônus sucumbenciais carreados ao autor, incluídos os honorários recursais - Apelo provido." (Apelação nº 1000876-85.2021.8.26.0006, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2023).*

*AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - autor - Veículos - aquisição em leilão virtual - conta para a transferência dos valores - Quantia - Destinação - falsários - "golpe do falso leilão" - pretensão - ressarcimento do numerário e danos morais - Fundamento - Réu - falha na prestação do serviço Autorização de abertura da conta - instituição financeira Não participação da fraude - culpa exclusiva de terceiro e concorrente do autor - Não checagem da empresa de leilão Fortuito externo - art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/90 - Precedentes Pedido inicial - Improcedência - sentença - Reforma. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PROVIDO." (Apelação nº 1019682-12.2022.8.26.0564, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023)*

*Responsabilidade Civil - "Golpe do leilão falso" - Ação indenizatória proposta em face da instituição financeira que recebeu o fruto da fraude - Sentença de improcedência - Contratação dos golpistas com o banco réu que não se deu de forma exageradamente facilitada - Banco digital que opera com autorização dos órgãos de fiscalização e controle - Inaplicabilidade da Súmula 479, do STJ, ao caso dos autos - Não configurada responsabilidade - Culpa exclusiva da vítima - Autor que não agiu cautelosamente no negócio, deixando-se iludir pelos falsários, na expectativa de adquirir veículo em quantia 70% inferior ao valor de mercado - Seja pela inexistência de nexo causal ou ato ilícito, requisitos da responsabilidade civil, seja pela hipótese da excludente de culpa exclusiva da vítima, não há responsabilidade do banco réu - Precedentes do TJSP - Improcedência mantida - Sucumbência atribuída ao autor - Apelo improvido." (Apelação nº 1003361-24.2021.8.26.0664, Rel. Des. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2023).*

Em relação à responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor, segundo o enunciado de súmula 479, do C. STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Todavia, há de se comprovar, além da existência de fraude no âmbito das operações bancárias, a ausência de causas excludentes da responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

Logo, não há dúvidas de que o autor agiu com falta de cautela que era esperada pelo homem médio, facilitando a ação dos golpistas, o que configura culpa exclusiva do consumidor e afasta a responsabilidade do fornecedor.

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais e materiais - Autor vítima de fraude ao tentar comprar veículo automotor em falso leilão pela Internet - Sentença de parcial procedência - Alegação do requerente de que o banco teria concorrido para a fraude ao permitir a abertura de conta bancária pela beneficiária da transferência do preço do bem arrematado - Descabimento - Instituição financeira não tem como adivinhar que a conta será utilizada para fins ilícitos - Cabia ao autor o ônus de se certificar da idoneidade da empresa com a qual estava negociando a compra de um veículo - Em que pese ter sido vítima de fraude tal fato não pode ser imputado ao banco, porquanto, ocorreu fora do âmbito da atuação bancária - A conta do beneficiário da transação bancária existia, os dados estavam de acordo com aqueles informados pelo autor e o depósito foi realizado pelo próprio requerente - Não se observa, a prática de nenhum ato ilícito pela Casa Bancária. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Recurso do autor parcialmente provido a fim de lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, e provido o apelo do réu para julgar improcedente o pedido e condenar o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor de R\$ 114.040,00 dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1030948-64.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).*

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Compra de veículo anunciado em site de leilão e realizado o pagamento via Pix para conta bancária mantida junto ao Banco réu. Fortuito externo que exclui a responsabilidade da instituição financeira apelada (art. 14, § 3º, II, CDC). Abertura de conta para terceiro aparentemente lícita e que não foi determinante para a realização do negócio fraudulento. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Ausente dever de indenizar. Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000746-04.2024.8.26.0358; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).*

Nessa conformidade, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, o recurso interposto pelo autor não comporta acolhimento.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, de ofício, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**